

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

“Art. 33. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, não se aplica o disposto no inciso II do § 2º do art. 20-A, no art. 20-C e nos §§ 4º e 5º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na hipótese de o trabalhador optar pela movimentação anual da sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO



Hoje o trabalhador que opta pela movimentação anual de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, denominada de saque-aniversário, conforme o previsto no *caput* do inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não poderá sacar a totalidade de seus recursos no Fundo nas seguintes situações:

- dispensa sem justa causa, denominado de saque-rescisão;
- extinção do contrato de trabalho por acordo;
- extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa;
- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e
- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

Caso o trabalhador que opte pelo saque-aniversário se arrependa e queira voltar à sistemática anterior, do saque-rescisão, a alteração somente será efetivada em dois anos após a solicitação, e mesmo assim, desde que o titular da conta não tenha cedido ou alienado os seus direitos futuros aos saques anuais.

Essa situação de alienação e cessão de direitos futuros ao saque-aniversário poderá ser regulamentada pelo Conselho Curador, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto: ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas



vinculadas; ao impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão, prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e ao saque em favor do credor.

Além disso, para todas as situações nas quais se permite ao optante pelo saque-aniversário movimentar sua conta vinculada, como a aquisição da casa própria, aposentadoria, em caso de doença grave ou rara, em caso de calamidade pública, sempre será observado o bloqueio dos valores alienados e cedidos.

Não se pode permite restringir dessa forma a utilização pelo trabalhador dos seus recursos no FGTS nessa situação de pandemia do coronavírus (covid), na qual milhares de trabalhadores podem ser dispensados sem justa causa ou ter seus contratos de trabalhos rescindidos por acordo, em caso de extinção, falência ou suspensão de parte das atividades das empresas.

Temos a certeza de que os nobres pares e o relator desta Medida Provisória acolherão essa emenda que, a nosso ver, representa demanda de grande importância para os trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Heitor Schuch)**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD203603953000, nesta ordem:

- 1 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 7 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 8 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.